

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 11/2024

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito que ratifica o Protocolo de Intenções do Consórcio Central dos Municípios da Região Central do Estado de São Paulo – CONCEN, na forma que o especifica, e dá outras providências.

Primeiramente, cumpre observar que o projeto trata de assunto de interesse local, nos moldes do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Como se sabe, consórcios públicos são formas descentralizadas de prestação de serviços públicos e de utilidade pública, a fim de atingir determinado interesse recíproco.

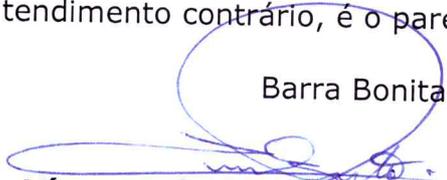
No mais, o artigo 5º da Lei Federal n. 11.107/2005 determina que o contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções, justamente o que busca a presente propositura.

No mais, a Lei Orgânica do Município reserva à Câmara Municipal a competência de autorizar a celebração de consórcios com outros municípios¹, nos termos do art. 31, inciso XIII.

Ante o exposto, não tenho nada a opor ao projeto em tela.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 22 de março de 2024.


Vítor Antônio Pestana
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.431

¹ Particularmente, entendo que a celebração de consórcios é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo que, para isso, prescinde de autorização legislativa, revelando-se sem propósito a exigência inserida na lei orgânica. Nesse sentido (grifei): "Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. Município de Balneário Camboriú. Lei Orgânica que subordina a assinatura de convênios, acordos e outros instrumentos administrativos à autorização e à aprovação da Câmara Municipal. Atribuição meramente administrativa, própria do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da Independência entre os Poderes, insculpido no art. 32 da Constituição Estadual, por simetria à Constituição Federal, art. 2.º. Hipótese de inconstitucionalidade "chapada". Procedência da ação. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça firmou entendimento de que "não pode a celebração de convênios, pelos Municípios, submeter-se a aprovação da Câmara Municipal, como condição de validade, por afronta ao art. 32, da Constituição Catarinense, em simetria, aliás, com o art. 2º, da Lex Maxima"(ADIN n. 57, Canoinhas, rel. Des. Eder Graf)." (TJ-RS, Ação Direta de Inconstitucionalidade, de Balneário Camboriú, Relator Des. Pedro Manoel Abreu, j. em 04.04.2012). Todavia, o Poder Executivo local vem cumprindo aludido dispositivo, buscando anuência do Poder Legislativo, ante a sua presunção **relativa** de constitucionalidade.